



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 274, DE 2016**
(Da Sra. Gorete Pereira e outros)

Dá nova redação ao art. 166 da Constituição Federal para alterar a destinação obrigatória dos recursos das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-256/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 166.

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que:

I - no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, 40% (quarenta por cento) deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, e 10% (dez por cento) deste percentual será destinado a ações e serviços de segurança pública, voltados ao atendimento e à proteção da mulher; e

II – no âmbito dos Municípios, 50% (cinquenta por cento) deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) apresentada tem por objetivo alterar a destinação obrigatória dos recursos de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de modo que 10% (dez por cento) dos recursos sejam destinados obrigatoriamente para ações e serviços de segurança pública, voltados ao atendimento e à proteção da mulher, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

No Brasil, são constantes as notícias de casos de violência contra as mulheres, que envolvem a violência física, sexual e psicológica. Diante dessa

situação alarmante, se faz necessária a tomada de medidas que garantam mais recursos para proteção e atendimento das mulheres vítimas de violência.

Considerando essa situação, é importante que o Poder Legislativo faça a sua parte e contribua com parte dos recursos das emendas parlamentares para o atendimento e a proteção da mulher. Os recursos dessas emendas deverão reforçar a atuação dos órgãos de segurança pública, como a Polícia Federal, no âmbito da União, e as Polícias Cíveis e Militares, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

São estas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0274/2016

Autor da Proposição: GORETE PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 09/11/2016

Ementa: Dá nova redação ao art. 166 da Constituição Federal para alterar a destinação obrigatória dos recursos das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	001
Fora do Exercício	003
Repetidas	023
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	213

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
10	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
11	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
12	ALIEL MACHADO	REDE	PR
13	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
16	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
17	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PV	SP
20	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	ÁTILA LINS	PSD	AM
23	ÁTILA LIRA	PSB	PI

24	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
25	AUREO	SD	RJ
26	BACELAR	PTN	BA
27	BEBETO	PSB	BA
28	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
29	BILAC PINTO	PR	MG
30	BOSCO COSTA	PROS	SE
31	BRUNNY	PR	MG
32	BRUNO COVAS	PSDB	SP
33	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
34	CABO SABINO	PR	CE
35	CACÁ LEÃO	PP	BA
36	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
37	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
38	CARLOS MANATO	SD	ES
39	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
40	CELSO JACOB	PMDB	RJ
41	CELSO MALDANER	PMDB	SC
42	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
43	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
44	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
45	CHICO LOPES	PCdoB	CE
46	CLEBER VERDE	PRB	MA
47	COVATTI FILHO	PP	RS
48	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
49	DAGOBERTO	PDT	MS
50	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
51	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
52	DANIEL VILELA	PMDB	GO
53	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
54	DIEGO GARCIA	PHS	PR
55	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
56	DOMINGOS NETO	PSD	CE
57	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
58	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
59	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
60	EDINHO BEZ	PMDB	SC
61	EDIO LOPES	PR	RR
62	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
63	EFRAIM FILHO	DEM	PB
64	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
65	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
66	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
67	ERIKA KOKAY	PT	DF
68	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
69	EROS BIONDINI	PROS	MG
70	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
71	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
72	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT

73	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
74	FÁBIO FARIA	PSD	RN
75	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
76	FABIO REIS	PMDB	SE
77	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
78	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
79	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
80	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
81	GENECIAS NORONHA	SD	CE
82	GEORGE HILTON	PROS	MG
83	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
84	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
85	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
86	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
87	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
88	GORETE PEREIRA	PR	CE
89	GOULART	PSD	SP
90	GUILHERME MUSSI	PP	SP
91	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
92	HUGO MOTTA	PMDB	PB
93	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
94	JAIME MARTINS	PSD	MG
95	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
96	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
97	JOÃO DERLY	REDE	RS
98	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
99	JORGE SOLLA	PT	BA
100	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
101	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
102	JOSÉ NUNES	PSD	BA
103	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
104	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
105	JÚLIO CESAR	PSD	PI
106	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
107	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
108	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
109	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
110	LELO COIMBRA	PMDB	ES
111	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
112	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
113	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
114	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
115	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
116	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
117	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
118	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
119	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
120	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
121	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ

122	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
123	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
124	MARCO MAIA	PT	RS
125	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
126	MARCUS VICENTE	PP	ES
127	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
128	MARIA HELENA	PSB	RR
129	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
130	MAURO LOPES	PMDB	MG
131	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
132	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
133	MILTON MONTI	PR	SP
134	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
135	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
136	NELSON MEURER	PP	PR
137	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
138	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
139	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
140	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
141	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
142	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
143	PAULO FREIRE	PR	SP
144	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
145	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
147	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
148	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
149	RENATO MOLLING	PP	RS
150	RENZO BRAZ	PP	MG
151	RICARDO IZAR	PP	SP
152	ROBERTO ALVES	PRB	SP
153	ROBERTO BRITTO	PP	BA
154	ROCHA	PSDB	AC
155	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
156	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
157	RONALDO FONSECA	PROS	DF
158	RÔNEY NEMER	PP	DF
159	RUBENS BUENO	PPS	PR
160	RUBENS OTONI	PT	GO
161	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
162	SANDES JÚNIOR	PP	GO
163	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
164	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
165	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
166	SILVIO TORRES	PSDB	SP
167	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
168	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
169	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
170	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG

171	TAKAYAMA	PSC	PR
172	TIRIRICA	PR	SP
173	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
174	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
175	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
176	VICENTE CANDIDO	PT	SP
177	VICENTINHO	PT	SP
178	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
179	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
180	VITOR VALIM	PMDB	CE
181	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
182	WALTER ALVES	PMDB	RN
183	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
184	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
185	ZÉ GERALDO	PT	PA
186	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização

legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
